

Irrracionalidade da decisão eleitoral, infocracia e coronelismo de dados nas eleições

Juliana Horn Machado¹  

Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil
E-mail: julianahmachado@gmail.com

Eneida Desiree Salgado²  

Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil
E-mail: desiree@ufpr.br

Resumo: Com o fluxo cada vez maior dos dados, há preocupação com a proteção desses dados, fala-se também em capitalismo de vigilância, infocracia e obscuridade quanto ao uso dos algoritmos nas plataformas digitais. É visível a forte influência das *Big Techs* (Google, Apple, Facebook/Meta, entre outras) no comportamento da sociedade, bem como na tomada de decisões, inclusive nas eleitorais. Assim, o estudo foi realizado pelo método hipotético-dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica, diante do problema a respeito da infocracia e sua influência nas eleições na sociedade da informação, com questionamento quanto à existência de um coronelismo algorítmico condutor da formação da decisão eleitoral.

Palavras-chave: democracia; desinformação; infocracia; coronelismo; eleições.

Irrationality of electoral decision-making, infocracy and data colonelism in elections

Abstract: With the increasing flow of data, there is concern about the protection of this data, there is also talk of surveillance capitalism, infocracy and obscurity regarding the use of algorithms on digital platforms. The strong influence of Big Techs (Google, Apple, Facebook/Meta, among others) on society's behavior, as well as on decision-making, including electoral decisions, is visible. Thus, the study was carried out using the hypothetical-deductive method, through bibliographical research, given the problem regarding infocracy and its influence on elections in the information society, with questions regarding the existence of an algorithmic coronelism that guides the formation of electoral decisions.

Keyword: democracy; disinformation; infocracy; coronelism; elections.

¹ Doutoranda em Direito na Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), com taxa PROEX/CAPES (2022). Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI (2005), com especialização em Direito Processual Civil Contemporâneo pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná PUCPR (2013) e em Grandes Transformações Processuais pela Universidade da Amazônia UNAMA (2008). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4453-3565>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7032612845841571>. E-mail: julianahmachado@gmail.com.

² Doutora e Mestra em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná. Estágio de pós-doutoramento junto ao Instituto de Investigaciones Jurídicas da Universidad Nacional Autónoma de México. Estágio de pós-doutoramento junto ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal do Paraná. Professora do Departamento de Direito Público e do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR desde 2008 ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0573-5033>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7098767645536830>. E-mail: desiree@ufpr.br.

1. INTRODUÇÃO

No último século houve um rápido desenvolvimento das tecnologias da informação e comunicação, de modo disruptivo, que levou a profundas transformações na sociedade. Passou-se a viver em uma sociedade da informação e sob o império de um capitalismo informacional e de vigilância, em que as *Big Techs* passaram a influenciar não apenas o modo de vida das pessoas, mas também (e especialmente) as decisões eleitorais. Esse fenômeno não acontece apenas no Brasil, com a propagação de desinformação nos recentes pleitos, mas em âmbito global, como se percebe no escândalo envolvendo a Cambridge Analytica, o perfilamento dos eleitores e o direcionamento de conteúdos nas eleições estadunidenses e no Brexit, fenômeno que foi facilitado pelo predomínio dos *posts* em redes sociais e memes. Não é possível determinar o grau de racionalidade da decisão eleitoral o que exige mais atenção para os efeitos de fenômenos como a desinformação e propagação de *fake news* no debate eleitoral.

Nessa conjuntura, parece que a sociedade atual vive no contexto das distopias redigidas na primeira metade do século passado, a exemplo do clássico 1984, de George Orwell, em que o “grande irmão” estava sempre “de olho”, e havia o Ministério da Verdade, com manipulação dos fatos e notícias passadas, em uma pós-verdade. E, no âmbito das eleições e democracia eletrônica, não se pode deixar de mencionar a distopia *Franchise*, de Isaac Asimov, com o Multivac, um super computador que selecionava o “eleitor do ano”, um único eleitor tido como decisivamente relevante, que decidira a eleição, e esse mesmo Multivac conduzia a votação e a apuração do resultado. Com o reino dos algoritmos e perfilamento dos cidadãos para o envio de conteúdos que podem ser decisivos para a formação da decisão eleitoral, parece configurar-se uma realidade distópica, com manipulação da verdade e seleção de “eleitores ideais”.

No entanto, a imponderabilidade do espaço da racionalidade na decisão eleitoral provoca reflexões sobre desinteresse, desinformação ou ainda posicionamento por rejeição ou acinte. E mais do que isso, coloca-se a questão: há um “coronelismo algorítmico” condutor da formação da decisão eleitoral na infocracia e sociedade da informação? E as “bolhas informacionais” podem agravar a racionalidade relativa da decisão eleitoral?

O estudo foi realizado pelo método hipotético-dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica, e o trabalho será dividido em 4 (quatro) partes: inicialmente houve uma breve exposição quanto ao rápido desenvolvimento das tecnologias e seus impactos na sociedade, com o advento da sociedade da informação e também da vigilância; então, analisar-se-á a influência dos algoritmos e das “bolhas informacionais” para a desinformação, com *fake news* que são amplamente difundidas nas redes sociais, que ganha grande apelo na atual era de imediatismo e infocracia; na sequência, em razão do escândalo que envolveu a Cambridge Analytica e a desinformação, com questionamento sobre o perfilamento dos eleitores, com a busca pelo “eleitor ideal” e *desinfranchisement*, a imponderável racionalidade da decisão eleitoral e os impactos das redes sociais nas eleições; por fim, diante do desenrolar da tramitação do Projeto de Lei n. 2.630/2020 (Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet) e do julgamento quanto à constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet, será averiguada a possibilidade da existência de um coronelismo algorítmico, com a influência das *Big Techs* e dos interesses privados na decisão eleitoral.

2. DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO, SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA

Os computadores foram concebidos durante a Segunda Guerra Mundial, com ferramentas bélicas como o britânico Colosseus, de 1943, criado para decifrar códigos inimigos, e o alemão z-3, de 1941, feito para auxiliar os cálculos de aeronaves. Mas somente após o término da Segunda Guerra Mundial, em 1946, na Universidade da Pensilvânia, Filadélfia, e com o patrocínio do exército estadunidense, é que de fato surgiu o primeiro computador eletrônico, o ENIAC (*Electronic Numerical Integrator and Computer*), que tinha a capacidade de processamento semelhante à de uma calculadora simples. O ENIAC “pesava 30 toneladas, foi construído sobre estruturas metálicas com 2,75m de altura, tinha 70 mil resistores e 18mil válvulas a vácuo e ocupava a área de um ginásio esportivo”. (CASTELLS, 2018, p. 97).

A primeira versão comercial de um computador foi o UNIVAC-1, desenvolvido em 1951 pela mesma equipe do ENIAC e a Remington Rand, que foi um sucesso ao ser utilizado para o processamento de dados no censo estadunidense. E ainda, em 1953, com o patrocínio militar e utilizando pesquisas do MIT (*Massachusetts Institute of Technology*), a IBM produziu um computador com 701 válvulas, superando as restrições iniciais. Mas a popularização dos computadores veio somente após o advento do microprocessador (1971), e em 1975 o engenheiro Ed Roberts criou o Altair, uma “caixa de computação” construída como um “computador de pequena escala com um microprocessador”, (CASTELLS, 2018, p. 98) e que foi a base para o *design* do Apple I e do Apple II, o primeiro microcomputador de sucesso comercial. (CASTELLS, 2018, p. 97-98).

Em paralelo, para expor o desenvolvimento das tecnologias disruptivas, cabe mencionar também os primórdios da *internet*, que surgiu no final da década de 1960, no projeto ARPANET (*Advanced Research Projects Agency Network*), vinculado à DARPA (*Defense Advanced Research Projects Agency*), o braço de pesquisa da defesa estadunidense.³ A ARPANET era um projeto bélico, para a interconexão de redes militares, e a primeira rede da ARPANET entrou em funcionamento em 1969, e era formada por quatro nós situados na Universidade da Califórnia, em Los Angeles, no Stanford Research Institute, na Universidade da Califórnia de Santa Bárbara e na Universidade de Utah. A expansão nunca mais parou, visto que em 1972 já contava com 37 nós, e 562 nós em 1983, e em 1985 a *internet* já tinha o conceito estável de uma comunidade de pesquisadores ao redor do mundo. (MAGRANI, 2018, p. 61-62).

No final da década de 1980, Tim Berners-Lee, Robert Caililau e outros pesquisadores do CERN (*Conseil Européen pour la Recherche Nucléaire*) criaram o *wolrd wide web* (www ou web), um protocolo eficiente para distribuir a informação e que contribuiu para a ampla difusão da *internet*. Atualmente, a web é o principal acesso à *internet* e, apesar de serem expressões aparentemente sinônimas, são coisas distintas: a *web* é, na realidade, a simplificação do termo *wolrd wide web* (www), e consiste em apenas uma das várias ferramentas para acesso à *internet*, utiliza o protocolo HTTP, e permite o compartilhamento de arquivos (como HTML, por exemplo),

³ Para maiores informações sobre a DARPA e o engajamento militar, bem como para aprofundar o estudo sobre a presença do Estado como fomentador da inovação e o desenvolvimento tecnológico, recomenda-se fortemente a leitura: MAZZUCATO, 2014, p. 110-116.

e depende do uso de *browsers* (navegadores, como o Chrome, Safari, entre outros). (MAGRANI, 2018, p. 63).

E a própria web tem evoluído desde então, podendo-se apontar a existência de três gerações: (i) Web 1.0, conhecida como a “web do conhecimento”, surgiu em meados da década de 1980, para a comunicação estática entre as pessoas, isto é, sem muita interação, limitando-se à navegação em páginas para leitura, com destaque para o Netscape Navigator, que era o navegador mais utilizado na época; (ii) Web 2.0, conhecida como a “web da comunicação”, que pode ser considerada como correspondente à atual realidade, e tem como principal característica a grande interatividade, de modo que a web passou a ser via de mão dupla, com a produção de conteúdo também pelos usuários, como se percebe nas redes sociais. No entanto, há centralização da comunicação e do comércio sob o domínio de grandes empresas (como Google, Facebook/Meta, Apple, entre outras) e, em razão do grande fluxo de dados e informações, há preocupação também com a segurança e a proteção dos dados pessoais; e (iii) Web 3.0, a “web semântica”, e envolve novos polos de conexão e a ideia de internet das coisas (*internet of things* – IoT), com a possibilidade de os dispositivos obterem e interpretarem as informações fornecidas pelos usuários, para individualizar os resultados, personalizando-os de acordo com os gostos e preferências. (MAGRANI, 2018, p. 64-66).

Existem entusiastas da Web 3.0, como Tatiana Revoredo, para quem a Web 3.0 tem a promessa de solucionar os problemas da Web 2.0, referindo-se a um ecossistema descentralizado e online, baseado em *blockchain*, para devolver a propriedade e o controle dos dados e da identidade digital aos usuários. (REVOREDO, 2022, s.p.). Contudo, o conceito da Web 3.0 é alvo de críticas, a exemplo de Tim O’Reilly, ao apontar que o termo Web 3.0, usado por Tim Berners Lee em 2006, era uma busca pelo estágio posterior à Web 2.0, e achava que a Web semântica seria a evolução. Assim, Tim O’Reilly afirma que a “Web3” foi introduzida por Gavin Wood, um dos criadores do Ethereum, em 2014, com aplicativos descentralizados baseados em *blockchain*, e está relacionada aos criptoativos. Contesta a ideia dos desenvolvedores de *blockchain*, que pensam ter encontrado uma resposta estrutural para a recentralização e, para tanto, questiona qual é poderia ser o próximo *locus* da centralização e do controle. (O’REILLY, 2021).

O fato é que as tecnologias da informação e comunicação (TICs) estão presentes no cotidiano, falando-se inclusive em ubiquidade tecnológica, diante da constante presença das tecnologias, que vêm avançando e desenvolvendo-se de modo cada vez mais rápido. Nesse contexto, Klaus Schwab defende que está em curso a Quarta Revolução Industrial, baseada na “revolução digital”, com a *internet*, *smartphones*, inteligência artificial, internet das coisas, nanotecnologias, entre outras tecnologias.⁴ É possível conceber que se vive em um “admirável mundo novo”, com a influência das tecnologias disruptivas que influem no comportamento da sociedade como um todo. (KREUZ; VIANA, 2018, p. 51-68).

Manuel Castells defende a existência da “sociedade informacional”, em que “as novas

4 A Primeira Revolução Industrial, datada de 1760 a 1840, foi marcada pela construção de ferrovias e invenção da máquina a vapor, enquanto a Segunda Revolução Industrial corresponde ao final do século XIX e início do século XX, com a eletricidade e as linhas de montagem. Já a Terceira Revolução Industrial iniciou no final da década de 1960, conhecida como a “revolução digital ou do computador”, com a invenção dos computadores e da *internet*. (SCHWAB, 2016, p. 15-16). Ainda sobre o tema, recomenda-se a leitura: GABARDO; KOBÚS, 2019, p. 491-511.

tecnologias da informação integram o mundo em redes globais de instrumentalidade. A comunicação mediada por computadores gera uma gama enorme de comunidades virtuais”. (CASTELLS, 2018, p. 77) Referido autor defende, ainda, a configuração de uma “Era da Informação”, que tem por objeto o “informacionalismo”, que impacta nos domínios sociais e nas expressões culturais, com o surgimento de uma nova estrutura social, em que as relações sociais são definidas com base em atributos culturais que levam a uma identidade. (CASTELLS, 2018, p. 78-81).

Fala-se, ainda, em “sociedade da vigilância”, (RODOTÀ, 2008, p. 281-286) com monitoramento dos seres humanos, com informações e dados pessoais cada vez mais difundidos em bancos de dados. Stefano Rodotà (2008, p. 285) aponta que, além da coleta de dados por meio do uso da *internet* e outras tecnologias da informação e comunicação (TICs), em alguns casos, e com os mais diversos pretextos, há a inserção de *chips* e “etiquetas inteligentes”, em verdadeira vigília com modificação tecnológica dos corpos, que poderiam até a vir ser considerados como corpos pós-humanos, com vigilância e desrespeito à “dignidade digital” das pessoas.

É visível que a tecnologia modifica o cotidiano e a sociedade, de modo que, para Manuel Castells, “embora não determine a evolução histórica e a transformação social, a tecnologia (ou sua falta) incorpora a capacidade de transformação das cidades, bem como os usos que as sociedades, sempre em processo conflituoso, decidem dar ao seu potencial tecnológico”. (CASTELLS, 2018, p. 66) A *internet* é um “vetor de transformação social” (MORAIS; FESTUGATTO, 2021, p. 12) e, dito isso, não se pode perder de vista que “o Estado muda porque muda a sociedade e com eles muda o direito – não necessariamente na mesma velocidade”. (VALLE, 2009, p. 138) E ainda, não se pode perder de vista que o próprio Estado de Direito está em constante mutação, visto que evolui ou retrocede em sintonia com os movimentos da sociedade. (ZOCKUN; ZOCKUN, 2019, p. 124).

3. ALGORITMOS, DESINFORMAÇÃO E BOLHAS INFORMACIONAIS

Com o avanço das tecnologias de informação e comunicação (TICs), sobretudo da inteligência artificial, há enorme captação e armazenamento de dados, especialmente por parte das *big techs*, a exemplo do Google, Facebook, Microsoft, Amazon, Apple, entre outras. Todavia, o “capitalismo de vigilância” não se limita às grandes empresas da *internet*, com captação de dados e publicidade *online* voltada aos mercados futuros comportamentais, uma vez que se tornou uma espécie de modelo de negócio para aqueles que têm a *internet* como base. No fim das contas, com a presença cada vez maior de dispositivos inteligentes (como, por exemplo, *smartphones*, *smartwatches*, eletrodomésticos com inteligência artificial, Alexa e afins), as pessoas são os produtos no capitalismo de vigilância. E, sendo as pessoas e seus dados os produtos, os verdadeiros consumidores são as empresas que negociam nos mercados de comportamento futuros. O resultado é uma assimetria entre os indivíduos e as grandes empresas e seus algoritmos, uma vez que as empresas no capitalismo de vigilância sabem tudo sobre os indivíduos, ao passo que estes não conhecem as operações programadas para lhes serem futuramente conhecidas e induzidas. (ZUBOFF, 2020, p. 20-22).

Deve ser somado ao capitalismo de vigilância o fato de que, na sociedade da informação

vigora cada vez mais o imediatismo, visto que as pessoas não têm mais tempo para o racional, e não se interessam pela leitura de textos extensos e complexos, o que as priva da racionalidade. Em contrapartida, observa-se uma “comunicação afetiva”, com informações muito mais apressadas e sem racionalidade, com prevalência do potencial de estimular em detrimento dos argumentos. (CHUL-HAN, 2022, p. 36-37) Isso explica o sucesso dos “memes”, que se coadunam com essa ideia de escassez de tempo e imediatismo, com “comunicação viral” que privilegia o visual sobre o textual. (CHUL-HAN, 2022, p. 45) Isso é perceptível especialmente nas experiências pessoais: na correria do cotidiano, enquanto as pessoas checam suas redes sociais em momentos de espera ou naquela “pausa” nas obrigações, é muito mais agradável ver um “meme”, ou um print de um tweet, do que ler a íntegra de uma reportagem ou até mesmo uma legenda extensa em um post.

Max Fisher equipara as redes sociais a caça-níqueis, que têm como força motriz a dopamina, substância química neurotransmissora, com sensação de felicidade e euforia, que “adestra” o cérebro a querer sempre mais, levando ao vício, como é o caso dos jogos, álcool, drogas, entre outros. Referido autor aponta a dopamina como causa para a compulsão das pessoas em checar o celular e as redes sociais, e a necessidade de se conectar, de estar sempre online. (FISHER, 2023, p. 39-41).

O botão “curtir” (ou “like”, em inglês), uma inovação do Facebook em 2009, inicialmente foi rechaçado diversas vezes por Mark Zuckerberg, CEO do então Facebook (atual Meta). No entanto, após sua implementação, foi exponencial o crescimento do tráfego e do engajamento, o que levou a plataforma a remanejar seu sistema para eliminar “caça-cliques” (que eram o impulso artificial que a plataforma dava até então). Dado o sucesso do “curtir”, atualmente todas as redes sociais têm seu próprio “curtir” e outras formas de interação instantânea. Mas por que o botão “curtir” fez tanto sucesso? Foi em razão da autoestima, da “massagem no ego” com a imediata validação social do conteúdo postado, com estímulo tão potente que chega inclusive a aparecer em tomografias. (FISHER, 2023, p. 43-47)

Há, portanto, um apelo à psique dos usuários, com a comunicação afetiva, que leva à programação dos algoritmos, para que as pessoas recebam conteúdos de modo personalizado, de acordo com as suas preferências.

Contudo, essa “personalização” dos conteúdos pelos algoritmos leva ao isolamento das pessoas dentro de suas próprias “bolhas”, formadas por aquele que têm pensamentos e gostos semelhantes, o que afeta inclusive a capacidade das pessoas em terem uma escuta atenta aos pontos de vista divergentes. Essas “bolhas informacionais” limitam os horizontes e levam ao desaparecimento do debate, o que levou Chul-Han (2022, p. 55) à conclusão no sentido de que “o *desaparecimento do outro, a incapacidade de ouvir atentamente*, que é responsável pela crise da democracia”, e que “a comunicação dirigida pelos algoritmos nas mídias sociais não é livre, nem democrática”. (CHUL-HAN, 2022, p. 48). Aliás, Gresta (2019, p. 314) afirma que “é da dialogicidade *dentre* eleitores e candidatos que se extrai a possibilidade de produção da decisão eleitoral”, isto é, deve haver diálogo, que fica seriamente prejudicado com as “bolhas informacionais” e o individualismo, o isolamento dos indivíduos.

Some-se a esse “desaparecimento do outro” o fato de que há obscuridade na forma como são programados os algoritmos das plataformas, isto é, qual é a “fórmula” que leva à decisão

sobre qual conteúdo será entregue a cada pessoa. Percebe-se que as plataformas agem como intermediários silenciosos, que decidem quais comentários serão exibidos para quem, em decisões invisíveis e tomadas com base em algoritmos desconhecidos pelos usuários. (FISHER, 2023, p. 41-42) Quanto às tecnologias baseadas em algoritmos, O’Neil (2020, p. 08) fala em “armas de destruição matemática”, em razão da matemática usada na programação (feita por humanos) dos algoritmos das tecnologias, tendo em vista o potencial destrutivo decorrente dos preconceitos, equívocos e vieses humanos presentes nos *softwares*. Parece haver uma verdadeira destruição em massa, não apenas do espírito de sociedade e coletividade, mas também da própria democracia. (O’NEIL, 2020, p. 08)

No contexto da pandemia do Covid-19, em entrevista à emissora estadunidense CNBC, o suíço Andy Pattison, funcionário da Organização Mundial de Saúde (OMS), falou que havia uma “infodemia”, como uma pandemia de informações, uma vez que as redes sociais estavam impregnadas e disseminando desinformação. Com o isolamento social que se fazia necessário na época, o uso da internet aumentou 40% (quarenta por cento), com impactos também no uso de redes sociais como o Facebook e o Twitter, que cresceu 70% (setenta por cento) e 23% (vinte e três por cento), respectivamente. Diversos influenciadores do Instagram, assim como posts no Facebook, tweets no Twitter, além dos grupos do Whatsapp e nos vídeos no Youtube, propagaram de vídeos sensacionalistas, com teorias da conspiração a respeito das origens do vírus. (FISHER, 2023, p. 389-391).

4. DESINFORMAÇÃO, (IR) RACIONALIDADE NA DECISÃO ELEITORAL E A INFLUÊNCIA DAS REDES SOCIAIS NAS ELEIÇÕES

Em face da transformação da esfera pública, com a sua progressiva digitalização, é necessário defender a existência de direitos fundamentais para humanos digitais, com a *persona* digital em uma nova dimensão existencial, tendo em vista a magnitude dos dados, das informações e perfis traçados no ambiente virtual. (VALLE, GALLO, 2020, p. 78; MOREIRA, 2019, s.p.) Desse modo, por se inserir nas disposições necessárias para que as pessoas possam perseguir seus objetivos na realidade atual, o direito ao acesso à internet pode ser considerado como um direito fundamental. (GABARDO; VIANA, 2022, p. 1-26).

Nesse ponto, cabe mencionar a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n. 47/2021 de autoria da senadora Simone Tebet, aprovada pelo Plenário do Senado em 2022 e remetida à Câmara dos Deputados, para incluir inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para incluir entre os direitos fundamentais o “direito à inclusão digital, devendo o poder público promover políticas que visem ampliar o acesso à internet em todo território nacional, na forma da lei”. (SENADO FEDERAL, 2022). Assim, diante da multifuncionalidade própria dos direitos fundamentais,⁵ o reconhecimento da fundamentalidade do direito ao acesso à internet possibilitará que os indivíduos postulem esse direito, que, como visto, apesar dos avanços em inclusão digital nos últimos anos, exhibe enorme desigualdade de acesso à *internet*. (BITENCOURT; PHILIPPI, 2020, p. 08)

No entanto, a digitalização própria da expansão e inserção das tecnologias da informação e

⁵ Sobre a multifuncionalidade dos direitos fundamentais, propõe-se a leitura: HACHEM, 2014, p. 131-133.

comunicação (TICs) no cotidiano não deve ser vista de modo romântico e ingênuo. O imediatismo, a “comunicação afetiva” e a “força dos memes” influem não apenas nos hábitos e na vida cotidiana das pessoas, mas também nas decisões eleitorais. Com o abandono da razoabilidade nas comunicações, abre-se caminho para a proliferação de fake news e a desinformação, com influência sobretudo nos resultados das eleições. A título de exemplo, “a CNN apelidou as eleições estadunidenses de 2020 de ‘eleições-meme’ (*The Meme Election*)”. (CHUL-HAN, 2022, p. 44-45). No Brasil, a partir da eleição de 2018, houve o predomínio da desinformação, seja por meio de postagens em redes sociais, impulsionadas pela forma como são programados seus algoritmos,⁶ ou então disseminação de mensagens com *fake news* em aplicativos como o WhatsApp e o Instagram. (EMPOLI, 2019, p. 71).

Embora as notícias falsas e a manipulação eleitoral não sejam nenhuma novidade, o fato é que há uma ressignificação desse tipo de informação (ou a falta/desvio dela) no meio digital, que resulta do imediatismo e das bolhas informacionais existentes na rede. É possível constatar uma distorção no debate público e político, com potencial de ofensa ao direito fundamental à informação, bem como à ideia de que a verdade deve pautar o processo eleitoral e a democracia. Assim, “o fenômeno atual guarda, em seu cerne, um caráter inédito, impondo novos desafios, principalmente por englobar não apenas o compartilhamento de textos, mas também vídeos, memes e imagens, bem como por sua instantaneidade e desterritorialização”.(MORAIS; FESTUGATTO, 2021, p. 99).

Para Lévy (2010b, p. 190), a democracia eletrônica não se limita à difusão de propagandas governamentais quanto à rede, nem anúncio dos endereços eletrônicos (não apenas e-mails e *sites*, mas também as redes sociais) dos líderes políticos, que são, na realidade, uma “caricatura da democracia eletrônica”. Referido autor sustenta que na “verdadeira democracia eletrônica” deve haver o encorajamento para que os próprios cidadãos exponham os problemas das cidades, auto-organização das comunidades locais, a possibilidade de os grupos diretamente afetados participarem de deliberações, e especialmente a transparência das políticas públicas, com a possibilidade de estas serem avaliadas pelos próprios cidadãos. Fala também em “tecnocracia”, e que se deve “designar as tecnologias intelectuais como um terreno político fundamental, como lugar e questão de conflitos, de interpretações divergentes”. (LÉVY, 2010a, p. 189). No entanto, não se pode perder de vista que atualmente, na sociedade da informação (e da vigilância), há um

⁶ Empoli (2019, p. 64-65) deixa clara a relação entre os algoritmos e a desinformação, citando casos do Brasil: “Ex-funcionário do YouTube, Guillaume Chaslot explicou claramente de que maneira o algoritmo da plataforma, responsável por 70% dos vídeos assistidos, foi concebido para impulsionar o público na direção dos conteúdos mais extremos, maximizando o nível de engajamento até seus limites. Assim, quem procura informações acerca do sistema solar no YouTube terá diante de si um menu bem farto de vídeos sustentando a teoria da Terra Plana, ao passo que o usuário interessado por questões de saúde será rapidamente reorientado para as ideias dos No Vax, o movimento antivacina, e dos conspiracionistas. O mesmo mecanismo está acelerado no terreno político. É assim que os brasileiros assistiram, nos últimos anos, à ascensão de uma nova geração de YouTubers de extrema-direita, que souberam explorar o algoritmo da plataforma para multiplicar sua visibilidade (e seu faturamento). [...] Ou ainda o exemplo do Movimento Brasil Livre, uma organização fundada durante a campanha a favor do impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff, dotado de uma poderosa produtora de vídeos para o YouTube que empregava jovens profissionais dedicados à luta contra o que consideram ‘a ditadura do politicamente correto’. Em outubro de 2018, um de seus membros mais ativos, Kim Kataguirí, foi eleito, aos 22 anos, o mais jovem deputado a integrar o Congresso Nacional. Na mesma ocasião, outros cinco postulantes do MBL fizeram sua entrada no parlamento. Juntos, esses personagens, assim como inúmeras figuras similares, contribuíram para criar o clima que tornou possível a eleição de um ex-militar de extrema-direita, ele mesmo muito popular nas redes sociais, à presidência da república. O vídeo dos apoiadores de Jair Bolsonaro, reunidos em Brasília no dia de sua posse, que gritavam alegremente os nomes do Facebook e do YouTube, rodou o mundo”.

domínio das redes sociais e algoritmos, que influenciam no modo em que as pessoas recebem e interpretam os pensamentos e informações divergentes, com risco inclusive de prejudicar a pluralidade intrínseca à democracia.

Enquanto há alguns anos as informações (inclusive políticas e eleitorais) eram transmitidas à população por meio do rádio e da televisão, ao passo que atualmente os novos intermediários são os grandes portais (como Google e Yahoo) abrem caminho para que as pessoas encontrem as informações que desejam, além das redes sociais (Facebook, WhatsApp, Twitter, Instagram, entre outros), que intermediam a comunicação entre seus usuários. Ou seja, existem novos mediadores das informações, com estabelecimento das afinidades e do conteúdo exposto de acordo com os algoritmos projetados pelos programadores das redes, sobretudo com base em “interesses efêmeros”. (MORAIS; FESTUGATTO, 2021, p. 54-55).

Em razão desse imenso tráfego de dados e informações na *internet*, redes sociais e nos mais diversos dispositivos (com internet das coisas e/ou inteligência artificial), Chul-Han (2022, p. 75) fala em uma “infocracia”, por entender que há influência nos hábitos e comportamentos de consumo das pessoas, de modo inconsciente, como um “behaviorismo digital”, que afeta a racionalidade e a autonomia, além de prejudicar a liberdade decisória dos indivíduos. Na mesma linha, o comportamento eleitoral também sofre influência nessa “infocracia impulsionada por dados”, que “mina o processo democrático que pressupõe autonomia e liberdade de vontade”. (CHUL-HAN, 2022, p. 39).

E ainda, não se pode desconsiderar que a decisão eleitoral não é racional, sendo possível falar em “mito do eleitor racional”. (CAPLAN, 2011, *passim*; KANAYAMA, 2016, p. 23-26) Ao analisar a decisão por ir votar, Downs aponta quatro perfis no comportamento de voto: (i) o eleitor que vota em seu partido de preferência; (ii) o que opta por um voto útil e, caso seu partido não tenha chance, vota no que entende ser a segunda melhor opção; (iii) o eleitor que escolhe aleatoriamente um partido, com voto desinformado; e (iv) o que simplesmente se abstém de votar. Desse modo, Downs (2013, p. 292) considera que somente é racional nas eleições acirradas, em que o eleitor analisa os “custos do ato de votar” e tem a percepção de que seu voto fará a diferença, (DOWNS, 2013, 290-293) e que num sistema multipartidário (como o brasileiro) o voto racional é mais difícil do que em um sistema bipartidário, pois o eleitorado não tem certeza de quem está apoiando em razão das coalizões entre os partidos. Isto porque, na verdade, os partidos procuram maximizar os seus votos (isto é, em benefício somente aos interesses do partido), e não os da coalizão. (DOWNS, 2013, p. 168-179).

Caplan afirma que os eleitores são ignorantes no que se refere à política, pois sequer sabem quem são seus representantes, e muito menos o que fazem, o que incentiva os políticos a atenderem interesses pessoais (próprios e de seus aliados). E ainda, sustenta que quando os eleitores votam segundo suas falsas crenças pessoais, o resultado é a produção de políticas ruins. Por isso, Caplan (2011, p. 1-2; 208) defende que é impossível ignorar a irracionalidade do eleitorado e que, além de ignorantes, os eleitores são irracionais.

O ambiente de sociedade da informação, capitalismo de vigilância, infocracia, imediatismo e predomínio da comunicação afetiva, baseada em memes, *posts* em redes sociais e mensagens encaminhadas em aplicativos de mensagens, favorece o aparecimento do fenômeno das *fake news*.

Contudo, o significado da expressão *fake news* “está muito mais atrelado à sua origem – enquanto peça da engrenagem formada pela nova lógica de acumulação das grandes empresas do ‘Vale do Silício’ – e aos seus efeitos no jogo democrático”. (MORAIS; FESTUGATTO, 2021, p. 88).

As *Big Techs* são empresas e visam lucro, ao passo que os partidos políticos e as candidaturas buscam vencer as eleições. É justamente nessa linha, e na lógica de acumulação que pauta não apenas o Vale do Silício, mas todo o mundo capitalista (ZUBOFF, 2020, p. 26-27), é que surgem ideias como a Cambridge Analytica, em que foram coletados, analisados e tratados dados de usuários do Facebook, para direcionamento do conteúdo que cada usuário iria receber, em casos como as eleições estadunidenses de 2016 e a votação do Brexit. A falta de diálogo causada pelas bolhas informacionais, bem como a homogeneidade do eleitorado comprometem a decisão eleitoral, visto que reduzem drasticamente o espectro de visão, configurando, para Roberta Maia Gresta, restrição ao sufrágio ativo. (GRESTA, 2019, P. 315) Tendo em vista esse cenário, e diante dos dados do caso Cambridge Analytica, Max Fisher afirma que há uma “mão invisível do Facebook na definição dos limites aceitáveis de participação política e de discurso político para 2 bilhões de usuários”. (FISHER, 2023, p.11).

Existiam três frentes de ataque da Cambridge Analytica: (i) coleta, armazenamento e tratamento de dados pessoais do Facebook, como fotos, posts e curtidas do cotidiano, listas de amigos e grupos, analisados em Big Data, por meio de um software chamado O.C.E.A.N.; (ii) funcionários sênior realizavam a mineração desses dados (*data mining*), em busca dos indecisos em cada Estado, o que tornou “possível moldar como tais Estados votariam, mesmo que isso significasse manipular uma cultura regional e decidir a política de maneira antiética e antidemocrática”; (FORNASIER, 2019, p. 189) e (iii) um grupo de funcionários da Cambridge Analytica, que trabalhava de forma quase clandestina, e fomentava uma polarização artificial com discursos de ódio, como no caso do Black Lives Matter. O fato é que os resultados da Cambridge Analytica foram eficientes nas eleições estadunidenses que culminaram com a eleição de Donald Trump, visíveis em tempo real de rixas de natureza racial, com a retirada de questões relevantes às campanhas dos presidenciais, bem como da pauta e do escopo democrático. (FORNASIER, 2019, p. 187-189).

Por meio dos algoritmos e da intervenção e influência das redes sociais, entende-se que há um “perfilamento” do eleitorado, com a definição de um “eleitorado ideal”, como suposto ícone representativo da vontade coletiva, com uma manipulação para restringir o direito e o acesso ao sufrágio ativo, isto é, o voto. Ora, o povo é o principal ícone da democracia liberal, e esse “eleitorado ideal” seria algo como um segundo ícone, derivado da noção de povo, mas com limitação àqueles considerados como aptos ao desempenho das funções eleitorais. Há um perfil do “eleitorado ideal” às pessoas que supostamente teriam condições de realizar melhores escolhas em nome do povo e da vontade coletiva. (GRESTA, 2019, p. 323-326).

Pode-se cogitar, ainda, abuso do poder econômico no âmbito eleitoral, visto que são necessários recursos financeiros de altíssima monta para se utilizar de mecanismos de “perfilização” dos eleitores e direcionamento dos conteúdos que cada um irá receber, de modo personalizado e de acordo com as suas preferências, a exemplo do que era realizado pela Cambridge Analytica, ou pela disseminação de *fake news* como se observou nas últimas eleições no Brasil. Visivelmente

é caso de abuso do poder econômico no âmbito eleitoral, um fator de desigualdade na disputa eleitoral, mesmo que não seja utilizado de modo irregular, mas que é capaz de viciar a escolha pelos eleitores. Tomando-se por base a legislação brasileira, vê-se que até existe regulamentação para evitar esse tipo de prática, mas é imprescindível fiscalização rígida e complexa por parte da Justiça Eleitoral, bem como a revisão da regulamentação da propaganda eleitoral, para que se possa, de fato, tentar evitar o abuso do poder econômico e garantir a lisura do processo eleitoral. (SALGADO, 2005, p. 125-126)

Essa busca pelo “eleitorado ideal” leva também a reflexões quanto ao *disenfranchisement*,⁷ que reduz a cláusula de legitimidade ativa no processo eleitoral e busca uma suposta “qualidade na democracia”. Sob esse pretexto, se dá a marginalização de grupos minorizados socialmente, como encarcerados, negros, imigrantes e refugiados, com verdadeira limitação dos direitos dessas pessoas, e de maneira intensa o direito ao sufrágio. O *disenfranchisement* não costuma ser escancarado e, mesmo quando ocorre de forma direta, funda-se em justificativas procedimentalistas (de eficiência do procedimento eleitoral) ou então instrumentalistas (para a melhoria do resultado) para a depuração do eleitorado. Na Europa, predomina uma grande preocupação que leva à exclusão política são os imigrantes e refugiados, ao passo que nos Estados Unidos há protagonismo de critérios sociais e raciais. A seu turno, no Brasil a Constituição Federal prevê requisitos expressos para a elegibilidade a possibilidade de a legislação infraconstitucional impor inelegibilidades. (GRETA, 2019, p. 318-322).

A título de exemplo, podem ser vistos como *disenfranchisement* o art. 14, § 9º, da Constituição Federal prevê a edição de lei complementar com hipóteses de inelegibilidade, especialmente com fundamento na moralidade, e o art. 15 da Constituição Federal prevê hipóteses de perda e suspensão dos direitos políticos. E ainda, além da Lei Complementar n. 64/90, que prevê hipóteses de inelegibilidade, estas são alargadas na Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), (SALGADO, 2012, p. 194-218) sob o pretexto de conferir moralidade e combater a corrupção, em verdadeira “caça aos fichas-sujas”, visando banir de certos atores tidos como indesejáveis na política. (GRETA, 2019, p. 349; 351-352).

Apesar dos diversos vícios na Lei Complementar n. 135/2010, como a inobservância do processo legislativo, a incorporação de diversas restrições ao direito fundamental de elegibilidade sem a exigência de trânsito em julgado, ou até mesmo sem a necessidade de manifestação judicial, além dos prazos desarrazoados para inelegibilidade, e da retroatividade de uma norma restritiva de direito fundamental, (SALGADO, 2012, p. 217-218) o ao julgar as ADIs 29 e 30, Supremo Tribunal Federal decidiu pela sua constitucionalidade. Cuida-se, sem sombra de dúvidas, de um dos tantos exemplos de populismo judicial e moralismo, com desprezo à Constituição Federal.

Ao falar em procedimento eleitoral e intervenção judicial, é importante mencionar que

⁷ Gresta (2019, p. 319), utilizando-se de conceitos do dicionário da Oxford University Press, explica a expressão *disenfranchisement*: “Capta a atenção a construção do vocábulo, que antepõe ao prefixo *em-* (que expressa uma mudança de estado) o prefixo *dis-* (que nega, então, aquela mudança que se anunciava). Com isso, desmistificando o postulado sugerido pela expressão *sufrágio universal*, a franquia *franchise* de direitos políticos pode ser vista, de forma dinâmica, como algo que dado com uma mão e retirado com a outra. [...] Em inglês, o ‘direito de votar em uma eleição’, especialmente para representantes em um parlamento [...], é designado por *franchise*, daí derivando o termo *enfranchise* (‘dar a uma pessoa ou grupo de pessoas) o direito de votar em eleições’); *disenfranchise* ou *disfranchise* (‘retirar poder ou oportunidades, especialmente o direito de votar, de (uma pessoa ou grupo); ‘suprimir privilégios civis ou eleitorais’); *disenfranchised* (‘não ter especialmente o direito de votar ou ter tido esse direito suprimido’)”.

Dawood (2012, p. 503) aponta para o problema da autogestão partidária (“*partisan self-dealing*”) em que os políticos elaboram leis e regras manipuladoras, para se entrincheirarem e manterem no poder, ofende o direito a um procedimento eleitoral justo e legítimo, que considera como um direito estrutural. Essa abordagem dos direitos estruturais serviria como um novo paradigma para a supervisão do processo democrático pela Suprema Corte, além de ser uma maneira alternativa para conceituar os direitos democráticos, e sugere que é possível os tribunais regularem a estrutura das instituições utilizando a lógica dos direitos individuais, e defende que o papel da Suprema Corte é garantir a lisura do processo democrático, com um arranjo não-partidário para a criação de regras eleitorais. (DAWOOD, 2012, p. 499-561)

Realmente, parece existir uma dimensão estrutural dos direitos democráticos, que ultrapassa a esfera do indivíduo e faz parte de um verdadeiro quadro institucional. No entanto, não se pode descuidar que o Poder Judiciário não é infalível, e pode ser influenciado por anseios moralistas e populistas, especialmente quando se fala em regras que venham a interferir no processo eleitoral, a exemplo do supracitado caso da Lei Complementar n. 135/2010. Além disso, no caso brasileiro, não há autorização constitucional para um arranjo diverso do parlamentar para a construção das regras eleitorais, em face do princípio da estrita legalidade em matéria eleitoral. (SALGADO, 2015).

E ainda, com o avanço das tecnologias da informação e comunicação (TICs), as grandes corporações têm ganhado cada vez mais poder, e influenciam inclusive na confecção de leis que venham a interferir em seus interesses, mesmo que estes possam vir a refletir nas decisões eleitorais, como é o caso da pauta que envolve o combate da desinformação e maior transparência por parte das plataformas digitais. É o caso, por exemplo do Projeto de Lei n. 2630/2020, cuja tramitação e discussão deixa clara a impressionante influência das *Big Techs*.

Há de se recordar que, no mês de abril de 2023, no período da votação do Projeto de Lei n. 2630/2020 na Câmara dos Deputados, o Google inseriu em sua página inicial de pesquisa um *link* para um texto intitulado “O PL das fake news pode aumentar a confusão sobre o que é verdade ou mentira no Brasil”. Houve também uma forte ofensiva de empresas como o Google e a Meta (Facebook, WhatsApp e Instagram) na Câmara, com diversas visitas de seus representantes ao longo de 14 dias, o que resultou na mudança de posicionamento de pelo menos 33 deputados federais. (WETERMAN; AFFONSO, 2023). Cuida-se, visivelmente, de *lobby* por parte das *Big Techs*, para captura de seus interesses,⁸ enquanto atores privados, para que a redação da futura lei lhes seja favorável, com a tentativa de convencimento da população de que o Projeto de Lei 2630/2020 irá prejudicar a liberdade de expressão e, assim, pressionar os parlamentares.

Merece destaque também o Tema 987⁹ pelo Supremo Tribunal Federal, que tem como

8 Para entender o que vem a ser captura no *lobby*: “Na dialética entre governo e sociedade civil, o elemento pernicioso ao regime democrático se manifesta quando há um desequilíbrio ou uma assimetria significativa de um grupo de interesse específico sobre as instituições políticas, proporcionando uma influência superior deste em relação às demais partes, interessadas. Nesse caso, há uma captura dos órgãos de tomada de decisão por entes privados, originando o que pode ser chamado de ‘repatrimonialização’, com a perda da impessoalidade das instituições estatais pelo apoderamento de determinadas elites”. (MARTINELLI, 2023, p. 153).

9 No tema 987 há “discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 19.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para responsabilização de provedor de internet, websites, e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros”. O *leading case* é o RE 1037396, com a seguinte descrição: “Recurso extraordinário

leading case o RE 1037396, e versa sobre a responsabilização dos provedores de internet, websites e redes sociais quanto a atos ilícitos praticados por terceiros em suas plataformas. Houve o reconhecimento da repercussão geral em 2018, foram admitidos diversos *amicus curiae*, realizadas audiências públicas, incluído e retirado de pauta, e atualmente os autos estão conclusos ao relator (Min. Dias Toffoli). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2023).

5. CORONELISMO NA DECISÃO ELEITORAL: A INFLUÊNCIA DOS CORONÉIS SOBRE O VOTO NÃO É EXCLUSIVA DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Sobretudo após a abertura dos mercados e com a globalização, erosão das fronteiras e a própria digitalização, é inegável a interferência das grandes corporações e a pressão para desregulação, com a proliferação de mecanismos de autorregulação e gradativa erosão da soberania dos Estados nacionais. Os impactos desse processo de globalização passam pelo mercado de empregos, redistribuição da produção industrial, e levam também à redistribuição dos espaços, funções e competência da política. Há um enfraquecimento do Estado nacional, que perde a sua centralidade política com a desterritorialização, especialmente com as ondas de transformação tecnológica a partir da década de 1990. (FARIA, 2015, p. 133-143) Como principais consequências, destacam-se, entre outras, prejuízos na governabilidade e na capacidade de coordenação macroeconômica dos Estados nacionais, que se mostram “incapazes de impedir a transferência de parte do seu poder decisório para as áreas de influência do capital privado e dos grandes conglomerados empresariais”. (FARIA, 2015, p. 141).

Mas esse fenômeno da influência do particular sobre o público não é recente. A título de exemplo, pode-se citar o coronelismo que imperava na primeira República brasileira (1889-1930), que resultou da superposição entre o regime representativo e uma estrutura econômica e social frágil, especialmente no âmbito dos municípios. O “coronel” era o político que operava no reduzido cenário municipal, com forte influência nas vitórias dos “seus” candidatos nas eleições, e a situação do coronelismo estava fortemente ligada à estrutura social e econômica, com uma barganha entre os políticos e coronéis. Consistiu em forma peculiar de manifestação do poder privado, com troca de proveitos entre o poder público e os chefes locais, especialmente os senhores das terras, proprietários de fazendas, diante da estrutura agrária na época. No caso, os “coronéis” eram chefes políticos municipais, especialmente os donos das fazendas, bem como advogados, médicos, entre outros “doutores” e afins, ou aliados políticos dos “coronéis”. Existia também o “voto de cabresto”, em que os roceiros e colonos eram pessoas extremamente simples e cegamente votavam em quem o coronel indicava. No entanto, Victor Nunes Leal aponta que essa situação se modificou com o advento do rádio, com impacto já nas eleições de 1945 e 1946, em que os roceiros e colonos passaram a receber informações exteriores, razão pela qual houve uma certa “traição” por parte dos empregados aos fazendeiros. Além disso, houve êxodo dos trabalhadores do campo para áreas urbanas durante a Segunda Guerra Mundial. (LEAL, 1997, p. 43-46; 58-59).

em que se discute, à luz dos arts. 5º, incs. II, IV, IX, XIV e XXXVI, e 220, caout, §§1º e 2º da Constituição da República, a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que impõe condição para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos de terceiros”. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2023).

Não se pode deixar de falar em coronelismo sem mencionar suas características secundárias: o mandonismo, com perseguição dos adversários, especialmente nas eleições, e faz parte do paternalismo; e o filhotismo, com concessão de benefícios aos “chegados” do “coronel”, muitas vezes oscilando entre o lícito e o ilícito, inclusive com utilização dos recursos, bens e sérvios do governo municipal nas batalhas eleitorais, e também faz parte do paternalismo; o falseamento do voto; e a desorganização dos serviços públicos locais. (LEAL, 1997, p. 44; 60) Há de se diferenciar o coronelismo rural do clientelismo urbano, posto que, à medida em que os chefes locais vão perdendo a força e a capacidade de cooptar votos, deixam de ser parceiros interessantes ao governo, que passa a tratar diretamente com os eleitores, com uma transferência da relação clientelística, sem o coronelismo. (CARVALHO, 1997, p. 234).

No entanto, a decadência econômica dos fazendeiros e a conjuntura econômica do coronelismo, com o enfraquecimento do coronel perante seus rivais, levou à busca de apoio do Estado, com o fortalecimento do poder do Estado. Supostamente, o fim do coronelismo ocorreu simbolicamente com a prisão de coronéis baianos em 1930, e definitivamente em 1937, com a implantação do Estado Novo e a derrubada de Flores da Cunha, que era um coronel gaúcho. Mas José Murilo de Carvalho aponta incoerência de Victor Nunes Leal no ponto, na medida em que Victor Nunes Leal sugere o renascimento do coronelismo na tentativa dos presidentes militares em ligar o governo federal direto aos Municípios, passando por cima dos governadores. (CARVALHO, 1997, p. 231).

Existem novas formas de coronelismo, agora com assédio eleitoral por parte de empresas/empresários sobre suas empregadas e empregados. É o que se observou, aliás, nas eleições de 2018, que resultou inclusive na condenação da empresa Havan¹⁰ ao pagamento de indenização a funcionário que foi coagido a votar no candidato de preferência do dono da empresa. (BORGES; DUARTE, 2022). Infelizmente alguns empregadores se utilizam de seu poder econômico e do medo do desemprego e humilhações, para obrigar seus empregados e empregadas a votarem em quem entendem representar melhor os seus interesses. Essa situação se repetiu nas eleições de 2022, com diversas notícias de que empregadores teriam ameaçado demitir funcionários caso fosse eleito Presidente da República o candidato que não era de sua preferência, e denúncias desses tipos de condutas levaram à instauração de investigações por parte do Ministério Público do Trabalho. (CÂMARA, 2022).

E ainda, merece destaque a ligação à religião e política, com a expansão do da direita e do conservadorismo no Brasil, com a exaltação de religiões por parte dos políticos e candidatos nas eleições, como meio inclusive para captação de votos por parte de representativa parcela da população. Não é raro um político atrelar seu nome à posição de “pastor” ou “padre”, a certa, ou a *slogans* como “Deus acima de tudo”. Não se critica aqui a liberdade religiosa, até porque o Brasil é um Estado laico, mas entende-se que pode haver manipulação eleitoral das massas com o uso da religião. Isso também vale para a disseminação de discursos de ódio, sobretudo em razão de visões conservadoras. E as redes sociais foram cruciais e eficientemente utilizadas para a divulgação dessa agenda de interesses, engajamento com a população, bem como apropriação de movimentos

¹⁰ A propósito, parece que a conduta de coagir funcionários a votar em determinado candidato é costume na Havan e já aconteceu nas eleições de 2018: JANSEN; CURY, 2018.

e de manifestações da sociedade. (ABREU; MELLO; SILVA, 2017, p. 142-143).

Ao partir do pressuposto de que “o valor maior da informação consiste em permitir que o indivíduo tome as decisões adequadas ao problema” (PEZELLA; CAMARGO, 2009, p. 97), entende-se que a informação é crucial para a formação de decisões, e que a sua manipulação e dominação pode enviesar o processo da tomada de decisões pelos cidadãos. (PEZELLA; CAMARGO, 2009). Assim, fica o questionamento: seria o capitalismo de vigilância, inerente à sociedade da informação e da vigilância, baseado nos interesses da elite política, no poder das *Big Techs* e na regulação algorítmica, um novo coronelismo diante da decisão eleitoral? É possível visualizar uma estrutura social para além do poder político, ou uma nova forma de poder político, que se antecipa às decisões eleitorais, condicionando-as pelo fluxo, pela seleção e pela inacurabilidade das informações.

A impressão é de que existem novos “coronéis”, que influenciam não só o comportamento e os hábitos das pessoas, mas também em estruturas mais profundas, como a decisão eleitoral. Antigamente eram os típicos “coronéis”, com poderes regionais, e agora essa influência é exercida por “novos coronéis”, como as *big techs* e outras figuras poderosas (físicas ou jurídicas, bem como a elite política, que visa se manter no poder), com poderes que não encontram limites geográficos em razão da ampla difusão das informações com as tecnologias da informação e comunicação. Parece plausível a ideia de que se vive em uma “infocracia”, com manutenção da manipulação da decisão eleitoral mesmo na sociedade da informação. Ora, “a forte presença da internet na vida cotidiana da população de classe alta e média [...] coloca em evidência que a aferição da vontade depende de requisitos materiais, ou seja, é necessária 'uma democracia madura' na qual o exercício da cidadania não se resume ao voto periódico”. (GABARDO, 2017, p. 79).

Para arrematar, diante da possibilidade de disseminação de desinformação no pleito eleitoral de 2024, convém mencionar que recentemente foi divulgado que o Tribunal Superior Eleitoral responsabilizará os autores de *fake news*, independentemente do uso de inteligência artificial ou não. Para tanto, o Tribunal Superior Eleitoral aprovou resoluções para disciplinar as eleições de 2024, com previsão de proibição de *deepfakes* (conteúdos de áudio e vídeo manipulados por inteligência artificial) e responsabilização das *big techs* que não retirarem do ar conteúdos falsos, de discurso de ódio e discriminatórios. Há também a previsão de cassação do registro ou do mandato de candidato que usar *deepfake*. (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2024).

Em março de 2024 foi lançado do Centro de Enfrentamento à Desinformação e Defesa da Democracia (CIEDDE), inteligido vinte e quatro horas por dia com o Tribunal Superior Eleitoral e os 27 Tribunais Regionais Eleitorais. Haverá, ainda, a aplicações de sanções, inclusive pecuniárias, com imediato acionamento da Advocacia Geral da União para tomar as medidas judiciais necessárias. Além disso, há o Programa de Enfrentamento à Desinformação, bem como está disponível no *site* do Tribunal Superior Eleitoral o “Sistema de Alerta de Desinformação Eleitoral”, onde qualquer pessoa pode denunciar conteúdos enganosos. (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2024).

Trata-se, sem sombra de dúvidas, de uma verdadeira “batalha” contra o coronelismo eleitoral moderno, na era das redes sociais, com propagação cada vez mais rápida de informações.

A manipulação das decisões eleitorais com perfilização dos eleitores, direcionamento de conteúdos e formação de “bolhas informacionais” é um dos maiores desafios aos pleitos eleitorais modernos, que demanda atenção e esforços redobrados por parte do Judiciário, especialmente da Justiça Eleitoral. E, no bojo da “infocracia”, há necessidade de conscientização da sociedade quanto aos impactos negativos da geração e disseminação de conteúdos falsos e discurso de ódio, sobretudo quando se trata de interesses políticos e eleitores.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento tecnológico vivenciado nas últimas décadas, aliado à expansão da *internet* e evolução da *web*, acarretou grandes transformações na vida das pessoas e na sociedade. Com dispositivos como *smartphones*, *smartwatches*, computadores cada vez mais portáteis, além da inteligência artificial e *internet das coisas* (*internet of things* – IoT), as pessoas estão conectadas todo tempo, em todos os lugares, isto é, há uma ubiquidade tecnológica, típica da sociedade da informação, com a interligação das pessoas em redes e alto trânsito de informações, seja na *web 2.0*, com a produção de conteúdo pelos usuários, como na *web 3.0*, com maior imersão da sociedade no mundo digital.

Diante dessa realidade, há um fluxo cada vez maior dos dados, que leva à preocupação com a proteção desses dados. Fala-se também em capitalismo de vigilância, infocracia e obscuridade quanto ao uso dos algoritmos nas plataformas digitais. Como consequência, visualizam-se grandes transformações nos hábitos das pessoas e na sociedade como um todo, o que impacta também em suas preferências e escolhas, inclusive eleitorais, a exemplo do que se viu recentemente pela disseminação de *fake news* no Brasil e o caso da Cambridge Analytica nas eleições estadunidenses e no Brexit.

Há preocupação quanto à formação de novos intermediários na tomada de decisões pela cidadania, com a imposição de interesses particulares que prejudicam a democracia e o processo eleitoral, inclusive com *disenfranchisement*, perfilização e adoção do modelo de “eleitorado ideal” com a infocracia regida por particulares, em especial a elite política (que visa se manter no poder, com “autogestão partidária”) e as *Big Techs*.

A manipulação das decisões eleitorais pelos algoritmos e das redes sociais, a perfilização dos eleitores e disseminação da desinformação com as *fake news* são os desafios da democracia na sociedade da informação e capitalismo de vigilância. Esse movimento facilita a propagação de moralismos e o fortalecimento de crenças pessoais totalmente passionais, que aflora a relativa racionalidade dos eleitores de um modo geral, que muitas vezes não buscam aprofundar seus conhecimentos quanto à política e as efetivas propostas de seus candidatos, partidos políticos e coligações. Os eleitores acabam buscando “benefícios” imediatos e de modo irracional, e atualmente mediante influência de (des)informações propagadas por meio das redes sociais e aplicativos de mensagens. Os interesses privados, sobretudo das e grandes corporações, aliados ao poder dos algoritmos e das “bolhas informacionais”, propiciam a formação de verdadeiros “coronelismos algorítmicos” com forte influência na decisão eleitoral.

REFERÊNCIAS

ABREU, Jonas Modesto; MELO, Danielle Pereira. Redes sociais e comportamento político violento: uma síntese das ameaças aos direitos humanos no Brasil. *JURIS – Revista da Faculdade de Direito*, 2017, v. 27, n. 2, p. 139-154, 2017.

CÂMARA, José. *Em denúncia ao MPT, funcionários acusam patrão de 'obrigar' voto em Bolsonaro e ameaça com demissões*. 26 out. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/eleicoes/2022/noticia/2022/10/26/em-denuncia-ao-mpt-funcionarios-acusam-patrao-de-obrigar-voto-em-bolsonaro-e-ameaca-com-demissoes.ghtml>. Acesso em: 17 out. 2023.

CAPLAN, Bryan. *The Myth of the Rational Voter: why democracies choose bad policies*. Princeton/ New Jersey: Princeton University Press, E-book Kindle. 2011.

CARVALHO, José Murilo de. Mandonismo, coronelismo, clientelismo: uma discussão conceitual. *DADOS - Revista de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro, v. 40, n. 02, p. 229-250, 1997.

CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede*. Tradução de Roneide Venancio Maier. 19. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2018.

CHUL-HAN, Byung. *Infocracia: digitalização e a crise da democracia*. Petrópolis: Vozes, 2022.

DAWOOD, Yasmin. Electoral fairness and the law of democracy: A structural rights approach to judicial review. *University of Toronto Law Journal*, v. 62, n. 4, p. 499-561, 2012.

DOWNS, Anthony. *Uma Teoria Econômica da Democracia*. Tradução de Sandra Guardini Teixeira Vasconcelos. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2013.

BORGES, Caroline; DUARTE, Catarina. *Havan é condenada a pagar R\$ 30mil a funcionária por coagi-la a votar em Jair Bolsonaro; empresa diz que vai recorrer*. 20 mai. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/05/20/havan-e-condenada-por-coagir-funcionaria-a-votar-em-candidato-a-presidencia-decide-justica.ghtml> Acesso em: 17 out. 2023.

EMPOLI, Giuliano da. *Os engenheiros do caos: como as fake news, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar o ódio, medo e influenciar eleições*. Tradução de Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestígio, 2019. E-book Kindle.

FARIA, José Eduardo. Democracia e Governabilidade: os direitos humanos à luz da globalização econômica. In: FARIA, José Eduardo. (Org.) *Direito e Globalização Econômica: implicações e perspectivas*. 1. ed., 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 127-160.

FISHER, Max. *A Máquina do Caos: como as redes sociais programaram nossa mente e nosso mundo*. Tradução: Érico Assis. São Paulo: Todavia, 2023.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; BECK, Cesar. Cambridge Analytica: escândalo, legado e possíveis futuros para a democracia. *Revista Direito em Debate*. ano XXIX, n. 53, p. 281/195, jan.-jun./2019.

FRIEDRICH, Denise Bittencourt; PHILIPPI, Juliana Horn Machado. Inclusão digital e *blockchain* como instrumentos para o desenvolvimento econômico. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 97-115, jan./abr. 2020.

GABARDO, Emerson; KOBUS, Renata Carvalho. Quarta Revolução Industrial: *Blockchain* e *Smart Contracts* como Instrumentos da Administração Pública Inteligente. In: RODRÍGUEZ-ARANA, Jaime; DELPIAZZO, Carlos; SILVA FILHO, João Antônio da; VALIM, Rafael; RODRÍGUEZ, Maria. (Org.) *Control Administrativo de la Administración*. v. 2. São Paulo: Imprensa Oficial de São Paulo, p. 491-511. 2019.

GABARDO, Emerson. Os Perigos do Moralismo Político e a Necessidade de Defesa do Direito Posto na Constituição da República de 1988. *A&C. Revista de Direito Administrativo e Constitucional*. v. 17, p. 65-91, 2017.

GABARDO, Emerson; VIANA, Ana Cristina Aguilar; FREITAS, Olga Lúcia Castreghini de. The digital divide in Brazil and the accessibility as a fundamental right. *Revista Chilena de Derecho y Tecnología*. v. 11, n. 2, p. 1-26, 2022.

GORZIZA, Amanda; MAZZA, Luigi; ESCÓSSIA, Fernanda da. *Crescem denúncias de empresários chantageando empregados e fornecedores para votar em Bolsonaro*. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/eleicoes-2022/crescem-denuncias-de-empresarios-chantageando-empregados-e-fornecedores-votar-em-bolsonaro/>. Acesso em: 17 out. 2023.

GRESTA, Roberta Maia. *Teoria do processo eleitoral democrático: a formação dos mandatos a partir da perspectiva da cidadania*. Belo Horizonte, 2019. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais.

HACHEM, Daniel Wunder. *Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais: por uma implementação espontânea, integral e igualitária*. Curitiba, 2014. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná.

JANSEN, Roberta; CURY, Teo. *Justiça proíbe dono da Havan de pressionar funcionários a votar em Jair Bolsonaro*. 03 out. 2018. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/eleicoes/justica-proibe-dono-da-havan-de-pressionar-funcionarios-a-votar-em-bolsonaro/> Acesso em: 17 out. 2023.

KANAYAMA, Rodrigo Luís. O mito do eleitor racional. In: RIBEIRO, Márcia Carla; DOMINGUES, Victor Hugo; KLEIN, Vinícius. (Org.). *Análise Econômica do Direito: Justiça e Desenvolvimento*. Curitiba: CRV, p. 23-26, 2016.

KREUZ, Leticia Regina Camargo; VIANA, Ana Cristina Aguilar. Admirável mundo novo: a administração pública do século XXI e as tecnologias disruptivas. *Interesse Público*. Belo Horizonte, v. 20, n. 110, p. 51-68, jul./ago. 2018.

LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto*. 3 ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

LÉVY, Pierre. *As Tecnologias da Inteligência: o futuro do pensamento na era da informática*. 2.

ed. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 2010a.

LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. 3. ed. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 2010b.

MAGRANI, Eduardo. *A Internet das Coisas*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

MARTINELLI, Gustavo. *Lobby e Interesse Público: a regulamentação da influência privada no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Contracorrente, 2023.

MAZZUCATO, Mariana. *O Estado Empreendedor: desmascarando o mito do setor público vs. setor privado*. Tradução de Elvira Serapicos. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2014.

MORAIS, José Luiz Bolzan de; FESTUGATTO, Adriana Martins Ferreira. *A Democracia Desinformada: eleições e fake news*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

MOREIRA, Egon Bockmann. *Direitos Fundamentais para Humanos Digitais*. 19 ago. 2019. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/egon-bockmann-moreira/direitos-fundamentais-para-humanos-digitais/> Acesso em: 26 jun. 2023.

O'NEIL, Cathy. *Algoritmos de Destruição em Massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia*. Traduzido por Rafael Abraham. Santo André/SP: Editora Rua do Sabão, 2020.

O'REILLY, Tim. *Why it's too early to get excited about Web3*. 2021. Disponível em: <https://www.oreilly.com/radar/why-its-too-early-to-get-excited-about-web3/> Acesso em 25 jun. 2023.

PEZZELLA, Maria Cristina Cereser; CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. Sociedade da Informação e as redes sociais. *JURIS – Revista da Faculdade de Direito*, v. 14, p. 81-103, 2009.

REVOREDO, Tatiana. Descentralização, DAOs e as atuais preocupações com a Web3. *MIT Technology Review*. 11 abr. 2022. Disponível em: <https://mittechreview.com.br/descentralizacao-daos-e-as-atuais-preocupacoes-com-a-web3/>. Acesso em: 25 jun. 2023.

SALGADO, Eneida Desiree. A elegibilidade como direito político fundamental, as inelegibilidades retroativas da Lei Complementar 135/10 e a (in)decisão do Supremo Tribunal Federal. In: MONTEIRO, Roberta Corrêa de Araújo; ROSA, André Vicente Pires. (Org.) *Direito Constitucional: os desafios contemporâneos. Uma homenagem ao Professor Ivo Dantas*. Curitiba: Juruá, p. 194-218. 2012.

SALGADO, Eneida Desiree. A influência do poder econômico nas eleições e a impugnação de mandato. *A&C Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, Belo Horizonte, ano 5, n. 19, p. 115-126, jan./mar. 2005.

SALGADO, Eneida Desiree. Populismo judicial, moralismo e o desprezo à Constituição: a democracia entre velhos e novos inimigos. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 177, p. 193-217, jul./dez. 2018.

SALGADO, Eneida Desiree. *Princípios constitucionais eleitorais*. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015.

SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SENADO FEDERAL. *Proposta de Emenda à Constituição n. 47 de 2021*. 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151308>. Acesso em: 16 out. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Tema 0987*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>. Acesso em 28 jun. 2023. Acesso em: 26 jun. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Justiça Eleitoral responsabilizará autores de notícias falsas com ou sem uso de IA nas eleições, diz presidente do TSE*. 02 abr. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Abril/justica-eleitoral-responsabilizara-autores-de-noticias-falsas-com-ou-sem-uso-de-ia-nas-eleicoes-diz-presidente-do-tse-1>. Acesso em: 26 jun. 2023.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. A reforma administrativa que ainda não veio: dever estatal de fomento à cidadania ativa e à governança. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 252, p. 119–140, 2009.

VALLE, Vivian Cristina Lima López; GALLO, William Ivan. Inteligência artificial e capacidades regulatórias do Estado no ambiente da administração pública digital. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 20, n. 82, p. 67-86, out./dez. 2020.

WETERMAN, Daniel; AFFONSO, Julia. *Pressão e ameaça no Congresso: como Google e Facebook derrubaram o PL 2630 das Fake News em 14 dias. Lobby em gabinetes na Câmara, postagens em buscador e pressão sobre evangélicos fizeram parte da estratégia da bigtech*. 26 jun. 2023. Disponível em: https://www.estadao.com.br/politica/pressao-e-ameaca-no-congresso-como-o-google-derrubou-o-pl-2630-das-fake-news-em-14-dias/?j=654332&sfmc_sub=495517896&l=8503_HTML&u=20102060&mid=534001280&jb=4&utm_medium=newsletter&utm_source=salesforce&utm_campaign=conectado&utm_term=20230626&utm_content=. Acesso em: 26 jun. 2023.

ZOCKUN, Maurício; ZOCKUN, Carolina Zancaner. A relação de sujeição especial no direito brasileiro. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*. Belo Horizonte, ano 19, n. 77, p. 121.137, jul. /set. 2019.

ZUBOFF, Shoshana. *A Era do Capitalismo de Vigilância*. Tradução de Jorge Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

Recebido em: 09.11.2023

Aprovado em: 16.04.2024

Última versão dos autores: 17.04.2024

Informações adicionais e declarações dos autores (Integridade Científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmaram que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil):

Machado, J. H.; Salgado, E. D. Irracionalidade da decisão eleitoral, infocracia e coronelismo de dados nas eleições. JURIS – Revista da Faculdade de Direito, 34 (1). <https://doi.org/10.14295/juris.v34i1.16241>



Os artigos publicados na Revista Juris estão licenciados sob a Licença Creative Commons Attribution 4.0 International (CC BY 4.0)